SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244335 - BA (2026/0322855-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NEILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *OPERAÇÃO LOIDE*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADO NÚMERO DE INTEGRANTES. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO PROLONGADA E ATUAL. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS SEM APRESENTAÇÃO PESSOAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3acdb2c2-f64b-4acb-a6a5-d68f06e92008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244335 - BA (2026/0322855-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NEILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *OPERAÇÃO LOIDE*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADO NÚMERO DE INTEGRANTES. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO PROLONGADA E ATUAL. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS SEM APRESENTAÇÃO PESSOAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEILTON ALVES DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 202/204, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. OPERAÇÃO LOIDE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADO NÚMERO DE INTEGRANTES. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO PROLONGADA E ATUAL. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS SEM APRESENTAÇÃO PESSOAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS.
> Recurso ordinário improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que não há mera reiteração de pedidos, pois o recurso decorre de novo ato coator e apresenta nova causa de pedir, com pretensão cautelar específica distinta das impetrações anteriores.

Argumenta que o precedente no HC n. 996.315/RS foi aplicado em sentido inverso, porque a apresentação pessoal é condição de eficácia das cautelares, e não

Documento eletrônico VDA59771259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: bc0a591f-0550-4876-8fe1-fc90f36b0328

requisito anterior à análise do pedido, permitindo a substituição da prisão por medidas menos gravosas após a apresentação.

Sustenta que a evasão não pode ser tratada simultaneamente como obstáculo à apresentação e como razão para impedir a única medida capaz de fazê-la cessar, apontando déficit de fundamentação individualizada sobre comportamento recente que demonstre obstrução processual.

Defende que gravidade histórica da operação e alegada liderança não substituem a demonstração do perigo concreto e contemporâneo, ressaltando a ausência de reiteração delitiva atual e a evolução processual com atuação defensiva formal e instrução avançada.

Aduz ausência de fundamentação individualizada sobre a insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal após a apresentação pessoal, indicando conjunto de cautelares propostas e fiscalizáveis, inclusive monitoração eletrônica.

Aponta a natureza *rebus sic stantibus* da prisão preventiva, com necessidade de reavaliação diante da evolução do processo, propondo solução prospectiva de apresentação obrigatória seguida de cautelares, com restabelecimento da prisão em caso de descumprimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 202/204.

A decisão agravada negou provimento ao recurso, considerando que a prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O fundamento residiu na gravidade concreta dos fatos da *Operação Loide*, na associação com elevado número de integrantes e na posição de liderança do recorrente.

Destacou-se a evasão prolongada e atual, com mandado não cumprido há mais de uma década, o que evidenciou risco à aplicação da lei penal. Assentou-se, ainda, a inviabilidade de medidas cautelares diversas sem prévia apresentação pessoal, para viabilizar a fiscalização e a eficácia das alternativas.

Documento eletrônico VDA59771259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: bc0a591f-0550-4876-8fe1-fc90f36b0328

Registrou-se, por outro lado, a reiteração de pedidos já apreciados, o que reforçou a necessidade de manutenção da custódia, ficando demonstrada a periculosidade do recorrente, em razão de sua condição de liderança na associação criminosa.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: bc0a591f-0550-4876-8fe1-fc90f36b0328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.335 / BA

Número Registro: 2026/0322855-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03001285420158050244 30012854201580502 44 70001365201580502 44 80382279720268050000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:15
Código de Controle do Documento: fca2a055-90f1-4e6b-8014-e5aaaccee3d0

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:15
Código de Controle do Documento: fca2a055-90f1-4e6b-8014-e5aaaccee3d0